



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001339/2006-84
Recurso nº 258.248 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.859 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE SAÚDE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência na hipótese de a exigibilidade estar suspensa por efetivação de depósito judicial.

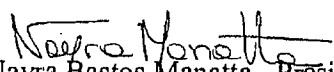
DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. INCABÍVEL.

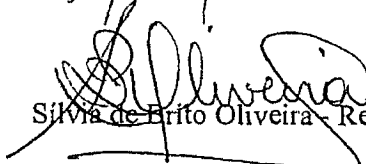
No lançamento para prevenir a decadência, é incabível a exigência de juros moratórios sobre os valores objeto de depósito judicial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, inclusive, e excluir os juros moratórios sobre valores objeto de depósito judicial.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2005, com os juros moratórios correspondentes.

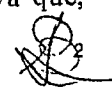
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 106 e 107, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, para prevenção da decadência, a constatação de que a contribuinte não recolhera, nem declarara nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, os valores dessa contribuição suspensos por força de depósitos judiciais referentes as parcelas objeto de litígio no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025032-5 impetrado pela contribuinte para não se sujeitar à incidência da Cofins sobre as receitas de atos cooperados ou ao recolhimento dessa contribuição na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI), julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 284 a 292, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 299 a 324 para alegar, em preliminar, a decadência dos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente suscitou ainda a nulidade do lançamento, visto que, tendo em vista que a Cofins das sociedades cooperativas somente pode ser exigida a partir de novembro de 1999, por força do princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, e, para as sociedades cooperativas, esse prazo nonagesimal conta-se a partir da produção de efeitos da Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, conforme Ato Declaratório SRF nº 88, de 1999.

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – os valores lançados estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a efetivação de depósitos judiciais e, mesmo destinando-se à prevenção da decadência, o lançamento configura afronta ao mandamento jurisdicional, pois o depósito judicial afasta os efeitos da decadência, visto que os valores depositados tornam-se indisponíveis às partes integrantes da relação processual até o trânsito em julgado da decisão final definitiva que,



sendo favorável à contribuinte, ser-lhe-ão integralmente devolvidos; e em caso de improcedência da demanda judicial, convertem-se em renda da Administração Pública, que constitui hipótese de extinção do crédito tributário. Portanto, não existe risco de caducidade do direito à constituição do crédito tributário; e

II – na hipótese de manutenção do lançamento para prevenir a decadência, devem ser afastados os juros moratórios, pois não se configura, neste caso, mora no cumprimento da obrigação, mas somente cumprimento condicionado ao provimento jurisdicional a ser dado ao caso em concreto.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para:

1) anular e julgar improcedente o lançamento, em relação aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a agosto de 2001, em face da decadência; e, em relação aos fatos geradores de fevereiro a outubro de 1999, em face do entendimento do Ato Declaratório SRF nº 88, de 1999;

2) cancelar integralmente o auto de infração, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, alternativamente, no caso de manutenção do lançamento para prevenir a decadência, para que sejam cancelada a exigência de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, quanto à decadência do direito de formalização da exigência tributária, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.



Em face disso, considerando que a recorrente teve ciência do lançamento, por via postal, em 18 de setembro de 2006, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a setembro de 2001.

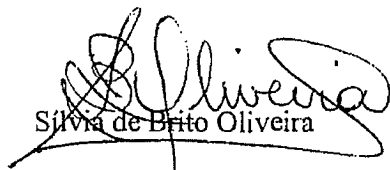
Nesse ponto, cumpre esclarecer que, uma vez que o crédito tributário do período em que a recorrente alegou a inobservância do princípio da retroatividade nonagésima encontra-se extinto pela decadência, eximo-me de apreciar tais alegações recursais.

Quanto à alegada impossibilidade do lançamento, por estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de depósito judicial, não comungo o entendimento da recorrente, pois, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória e destina-se à constituição do crédito tributário, com vista a formação de título executivo e o depósito não possui o condão de constituir esse crédito cuja cobrança, na hipótese de insuficiência do depósito, depende de estar o crédito tributário devidamente constituído.

Sobre os juros moratórios, assiste razão à recorrente, pois o depósito destina-se precipuamente a evitar a fluência da mora e, desde o advento da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, os valores depositados são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos federais e, no final do litígio, sendo a decisão favorável à Fazenda Nacional, o depósito é transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, com cálculo dos encargos moratórios apenas até a data em que foi efetuado o depósito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência tributária relativa aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, inclusive, tendo em vista a extinção do crédito tributário pela decadência, e excluir os juros lançados sobre os valores depositados.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira